

Aspectos Específicos De Custeio Da Previdência Social: Das Contribuições Da Agroindústria[1]

Társis Nametala Jorge

A morte é um cobrador
honesto. Não traz
documento, mas só aceita
pagamento uma vez.
(‘Leléu’ – em Lisbela e o
Prisioneiro, de Guel Arraes)

Reside no subúrbio do
Encantado,
João de Tal, cabra falado.
Dizem, que viveu fora da
lei...
Foi um rei...
No meio de gente bamba,
O seu prazer era tirar um
samba,
Pulava, dava rasteira,
Topava briga de qualquer
maneira,
Hoje, é um caco velho que
não vale nada,
Tem a cabeça branca e a
pele encarquilhada,
Dá até pena ver o seu
estado,
A vida é essa,
É um segundo que se esvai
depressa,

Todos nós temos o nosso
momento,
E depois dele, o
esquecimento.

(Caco Velho, de Ary
Barroso).

Já me ensinaram que
não se troca o rodo pelo
atalho. Eu quero fazer a
volta redonda. Eu azedo a
boca daqueles que
apostaram na minha
derrota.

Para meus irmãos,
Daher e Rosana. Não se
inquietem: hoje o nosso
mundo é pequeno,
exatamente porque embora
o mundo todo seja grande,
cabe em um e-mail, ou em
uma antena de tevê. Quem
está longe nem sempre está
ausente, embora quem
esteja ausente possa muito
bem estar próximo.
Estejamos, pois, sempre
presentes, embora distantes.

Daqui, desejando
ardentemente que o Paraíba
desaguasse na Guanabara!
Quem é essa, que avança
como a aurora, temível
como um exército em
ordem de batalha, brilhante
como o sol e como a lua? É
Maria.

Índice: Introdução; Conceito; O tratamento tributário diferenciado; Aprofundando o tema; Os trabalhadores das agroindústrias; Um pouco de história: a época em que vigia o duplo sistema – rural e urbano – as contribuições da agroindústria para o Funrural e para o INCRA; Contribuições das agroindústrias para o SENAR; ; A questão da inconstitucionalidade do parágrafo 2o do art. 25 da Lei 8870/94; A remissão de débito praticada pela Lei 10736/03; Questões atuais acerca da base de cálculo da contribuição da

agroindústria; De volta ao art. 22 A da Lei 8212 (redação da Lei 10256/01); Conclusões; Bibliografia.

Introdução

A matéria de custeio referente às agroindústrias é cercada de controvérsias, principalmente quanto à sua base de cálculo, bem como a quais exações estariam sujeitas.

O presente artigo, despretensioso como os demais do autor, deseja apenas reexaminar com mais cautela alguns pontos que lhe pareceram mais importantes, diante das colocações doutrinárias, dos posicionamentos jurisprudenciais e da prática forense enfim.

Conceito

O conceito de agroindústria está no meio caminho entre o produtor rural pessoa física e um conceito puro de indústria. Nessa senda é que lhe apõe Wladimir Novaes Martinez[2] o seguinte conceito:

No aspecto linear e horizontal das atividades industriais, a agroindústria situa-se entre a empresa rural e a indústria, como o próprio nome indica, um misto de agricultura com industrialização. Não se confunde com o artesanato rural nem com a indústria rural, cada um empreendimento com suas especificidades mais simplificadas.

O agroindustrialário é um tipo de produtor rural pessoa jurídica, distinguindo-se, por sua vez, do produtor rural pessoa física e do segurado especial.

O tratamento tributário diferenciado

Atualmente, é o art. 22 A da lei de custeio prevê que, nos casos de agroindústrias contribuintes, em substituição às contribuições do art. 22 incisos I e II, deverão as mesmas contribuir com: 2,5%% sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, e ainda com mais 0,1% , para o SAT[3] (inciso II).

Pela lei, é considerada agroindústria o produtor rural pessoa jurídica, cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros.

Estão fora deste tratamento tributário as prestações de serviços a terceiros praticadas pelas agroindústrias. Tais continuam sendo tributadas na forma do art. 22 da lei de custeio (parágrafo 2o). Também estão excluídas as cooperativas e agroindústrias de piscicultura, carnicultura, suinocultura e avicultura.

O parágrafo 5o estatui ainda contribuição para o SENAR (esta será objeto de estudo mais adiante, no tópico: contribuições para terceiros)

Aprofundando o tema

A contribuição das agroindústrias além de não ser matéria nova, é, conforme já dito na introdução, terreno sedicioso e cheio de controvérsias e detalhes específicos.

Os trabalhadores da agroindústria

O primeiro problema a ser analisado concerne à qualidade dos trabalhadores da agroindústria: se urbanos ou rurais. Acerca do tema, a sempre irrepreensível lição de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena[4]:

Pelos idos de 1970, até o advento da Constituição Federal, que, no plano das relações materiais do trabalho, estabeleceu a igualdade entre trabalhadores urbanos e rurais, a maior carga de direitos localizava-se nos primeiros, excluídos os rurais, então, inclusive do regime do FGTS.

Em razão dessa disparidade, muito se guerreou em torno da qualificação do trabalhador naquelas atividades empresariais que, conceitual e finalisticamente, ora pendiam para a predominante feição industrial, ora para a sua tipificação como rurais.

Exatamente nas barrancas desse fogo cruzado, situavam-se e se situam ainda, as pequenas ou médias empresas agroindustriais, à busca de uma definição.

(...)

O fato deveu-se, sobretudo à diversificação das atividades empresariais, em que uma unidade econômica de produção, a empresa, pela natureza do produto objetivado e pelos sucessivos processos técnicos de obtê-lo (açúcar, compensados, etc.) participa de uma série de operações, que vão desde o preparo da terra, o plantio, a colheita ou corte, até a confecção do produto por meios tecnicamente sempre mais sofisticados.

(...)

No curso dessa complexidade empresarial, elaboraram-se várias doutrinas, que concluíam ou pela absorção dos estabelecimentos na atividade básica da empresa (a sua finalidade precípua) ou pelo resguardo da autonomia de cada um dos estabelecimentos, desde que sua atividade não fosse subsidiária ou conexas à atividade de outro estabelecimento, por força da destinação da matéria prima ou a elaboração de certo produto (açúcar, álcool, por exemplo).

Tome-se como inicial padrão de enunciação a Súmula 196 do STF, que em sua linha jurisprudencial aí está bem ou mal, desde 1963:

‘Súmula 163 – Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial é classificado de acordo com a categoria do empregador.

A exegese principiológica do Supremo Tribunal Federal encontra perfeita consonância em recente pronunciamentos dos Tribunais do Trabalho, como ora se demonstra:

‘Empregado de empresa industrial. Exercício de atividade rural. Prescrição. Consoante entendimento consagrado na Súmula 196 do Supremo Tribunal Federal, ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador. Assim, o fato de o reclamante ter exercido suas funções em granja de criação de aves de propriedade da empresa reclamada não permite, por si só, classificá-la como trabalhadora rural. Se a empresa não possui como atividade preponderante a criação de aves e sim a industrialização do produto, aplica-se à reclamante a prescrição quinquenal relativa aos trabalhadores urbanos prevista no art. 7º inciso XIX, alínea a, da Constituição da República’. TRT 12ª r.; 3ª T.; RO 7417/94, Rel. Juiz Hamilton Adriano.

Mais adiante, assevera o citado autor[5]:

A fonte legal indireta, por excelência, que contribuiu para a maior elucidação do problema do trabalhador da agroindústria foi representada pelo parágrafo 1º do art. 15 da Lei Complementar 11 de 25 de maio de 1971, alterado pelo art. 1º da Lei Complementar 16, de 30 de outubro de 1973, com esta redação:

Art. 15 (...) Parágrafo 1º . Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal, inclusive as espécies aquáticas, ainda que haja submetido a beneficiamento, assim compreendidos os processos primários de preparação do produto para consumo imediato ou posterior industrialização, tais como descaroçamento, pilagem, descascamento, limpeza, abate e seccionamento de árvores, pasteurização, resfriamento, secagem, aferventação e outros do mesmo teor, estendendo-se aos subprodutos e resíduos obtidos através dessas operações a qualificação de produtos rurais.

(...)

Com o concurso da Lei Complementar 16 (...) atinge-se uma etapa já satisfatória na delimitação de áreas de apropriação da regência da lei rural (...) autorizam uma prévia delimitação da figura do trabalhador da agroindústria, para fins trabalhistas.

Como tal, considera-se aquele que presta serviços em prédio rústico ou propriedade rural, a estabelecimento rural e cujas operações, mediante tratamento primário dos produtos do campo, não impliquem em transformação de sua natureza nem em formação de produto diverso, por mistura, justaposição ou superposição, de tal forma que se autonomize o processo produtivo.

A matéria, no entanto, comporta controvérsias, havendo entendimentos no sentido de que é trabalhador rural o empregado que trabalha no preparo da madeira para abastecer as indústrias de celulose, por força do art. 2º parágrafos 2º e 3º do Decreto 73.626/74[6]

(TST) e ainda de que empregados que prestam serviços no setor agropecuário, mesmo que estejam vinculados a empresas industriais, são empregados rurais (STJ)[7], bem como que os empregados das empresas agro industriais e agrocomerciais, que prestam serviço em suas seções agrárias, ainda que não sejam essencialmente de natureza rural, são trabalhadores rurais[8](TRF 1a R.), e, ainda, concordando com a tese esposada por Vilhena: a jurisprudência firmou-se no sentido de que os empregados rurais da indústria de transformação de cana de açúcar integram-se na previdência social urbana (TRF 3a R.)[9].

Campos Batalha[10], sobre o mesmo tema, assim exerce seu magistério, aduzindo que:

Como se sabe, trabalhador urbano é o que, na cidade ou na zona rural, se dedica a atividade caracterizada como de produção industrial ou agroindustrial. Trabalhador rural é o que se dedica a atividades agrícolas ou pastoris. Não é o local, mas o gênero de atividades que discrimina os trabalhadores.

O Estatuto do Trabalhador Rural, aprovado pela Lei 4214/63 foi revogado pela Lei 5889/73 cujo art. 2º considera empregado rural “toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”. O art. 3º define empregador rural como sendo “a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados”. O § 1º estabelece: “Inclui-se na atividade econômica, referida no caput deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na CLT”.

A redação é infeliz, uma vez que o empregado na agroindústria é industrial e não rural, desde que as suas atividades se caracterizem como industriais e não como puramente agrícolas (cultivo da terra). Assim, por exemplo, numa usina de açúcar será rural o trabalhador que se dedicar à plantação, manutenção e colheita da cana, ao passo que será trabalhador industrial aquele que se dedicar à produção de açúcar.

A matéria é, entretanto, extremamente controvertida nos tribunais.

O Enunciado TST n. 57 dizia: “Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram categoria profissional dos industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria”. Esse Enunciado foi cancelado pela Resolução 3/93.

Ora, assim, o que se pode dizer é que, na esteira do entendimento dos autores já mencionados, os trabalhadores do campo empregados de agroindústrias, como as usinas de açúcar, por exemplo, são rurícolas. No entanto, serão trabalhadores urbanos aqueles que não desenvolverem suas atividades em tal ambiente, prestando serviços de natureza industrial ou comercial.

E assim é que se deve entender, conforme[11]:

...trabalhadores do campo de usina açucareira. Não obstante atividade preponderante da empresa seja industriária açucareira, a jurisprudência entende aplicável, aos créditos

trabalhistas de seus empregados que trabalham no campo, o art. 7º XXXIX 'b da CRFB/88, conjugado com o art. 10 da Lei 5889/73.

A questão do enquadramento do empregado da agroindústria como urbano ou rural teve maior importância, quando havia duplicidade de previdências: uma para o trabalhador rural, outra, para o urbano. No entanto, ainda na atualidade, tal discussão ainda se faz presente, sobretudo porque ainda há lides judiciais acerca do tema.

Um pouco de história: a época em que vigia duplo sistema – rural e urbano. As contribuições da agroindústria para o INCRA e para o Funrural

Fato que não deve ser deixado no esquecimento é o de que mesmo quando havia duplicidade de sistemas previdenciários (rural e urbano), a jurisprudência majoritária, ao menos é o que parece, determinava que as agroindústrias deveriam contribuir para ambas. Confira-se, abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO. A lei, ao instituir a contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL não condiciona para exigir a exação, que a empresa exerça atividade exclusivamente rural, razão pela qual sem nenhuma distinção, obriga ao pagamento da referida contribuição as empresas urbanas vinculadas a previdência social. Recurso desprovido. Decisão unânime" (R. Esp. nºs. 100.096/SP e 107.856/SP, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 06/10/1997 e 22/09/1997. respectivamente)"

PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA E RURAL. "FUNRURAL" LEIS COMPLEMENTARES 11/1971 e 16/1973. CTN. ART. 16. LEI 6.439/1977 (ART. 76. III, DEC. LEI 1.146/1970 E DEC. 83.080/1979).1 - A vinculação da empresa à previdência social não é incompatível com a obrigação de contribuir para o "FUNRURAL".O custeio da previdência social rural, como ocorria à época de serviço social rural, como fonte de receita, pode ser exigido da empresa urbana. A lei ao instituir a contribuição para o "FUNRURAL" não condiciona a vinculação da empresa as atividades rurais.2 - Precedentes jurisprudenciais.3 - Recurso improvido" (R. Esp. 87.334/SP, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 03/02/1997):O Agravo não consegue ilidir a decisão agravada que, muito bem lançada, merece confirmação por seus próprios fundamentos.Nego provimento ao agravo.Publique-se. Brasília, 07 de novembro de 1997. (Grifos não constantes do original).

RECURSO ESPECIAL NO 87.334 – São Paulo (96.0007745-2)Relator: o Senhor Ministro Milton Luiz Pereira.Recorrente: SE S.A. Comércio e Importação.Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.EMENTA: Previdência Social Urbana e Rural. Funrural. Leis Complementares nos 11, de 1971 e 16, de 1973. CTN, art.16. Lei no 6.439/77 (art.76, III). Decretos nos 1.146/70 e 83.080/79.A vinculação da empresa à Previdência Social não é incompatível com a obrigação de contribuir para o FUNRURAL. O custeio da Previdência Social Rural, como ocorria à época do Serviço Social Rural, como fonte de receita, pode ser exigido da empresa urbana. A lei, ao instituir a contribuição para

o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais. Precedentes jurisprudenciais. Recurso improvido.

No mesmo sentido, o entendimento esposado pelo STJ:

Previdência Social Urbana e Rural. Leis Complementares n. 11 de 1971 e 16 de 1973. CTN, art. 16. Lei 6439/77 (art. 16 III) Decretos n. 1146/70 e 83.080/79.

A vinculação da empresa à Previdência Social não é incompatível com a obrigação de contribuir para o FUNRURAL. O custeio da Previdência Social Rural, como ocorria à época do Serviço Social Rural, como fonte de receita, pode ser exigido da empresa urbana. A lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais

Precedentes jurisprudenciais.

Recurso improvido.

(Resp. 87334/SP – STJ, 1a T.; Rel. Min. Milton Dias Pereira; 28.11.96).

E no corpo do acórdão:

Ora, a polêmica trazida a juízo no sentido de que, em sendo a apelante empresa urbana, deveria ser subtraída dessa exigência, não encontra foros de legitimidade eis que é cediço que há envolvimento, quer direto, quer indireto, da mão de obra do camponês, na melhor e mais bem sucedida empresa urbana. Há uma relação biunívoca de interesses, não havendo qualquer atrito entre o adicional e a natureza jurídica de tal adicional.

(...)

É que a lei, ao instituir a contribuição ao FUNRURAL não condicionou que a empresa devedora estivesse vinculada às atividades rurais. (...)

Por outro lado, melhor doutrina já deixou assentado que a ótica do fato gerador, isoladamente considerada, é absolutamente imperfeita quando aplicada às contribuições sociais. Sofrem as mesmas um processo constitucional de validação finalística. Além do mais, as bases sobre as quais se assentam os impostos e as contribuições são diversas. Ainda que as contribuições tenham alguns alicerces na cratologia estatal (sem a qual, seria impossível sua imposição), tem suas bases bem esteiadas na solidariedade.

Veja-se o seguinte trecho[12]:

Por sua vez, nas contribuições, o conceito básico não é o poder de império do Estado, nem o benefício que o indivíduo vai obter diretamente de uma atividade do Estado (nem

necessariamente o seu custo), mas sim o conceito de solidariedade em relação aos demais integrantes de um grupo social ou econômico, em função de certa finalidade.

E ainda[13]:

Um segundo conceito vai definir a estrutura das contribuições. Para os impostos, este segundo conceito é o de manifestação de capacidade contributiva; para as taxas é a fruição individual da atividade estatal e, para as contribuições, é a qualificação de uma finalidade a partir da qual é possível identificar quem se encontra numa situação diferenciada pelo fato de o contribuinte pertencer ou participar de um certo grupo (social, econômico, profissional). Isto leva à identificação de uma razão de ser diferente para cada uma das figuras. (...) Paga-se contribuição porque o contribuinte faz parte de algum grupo, de alguma classe, de alguma categoria identificada a partir de certa finalidade qualificada constitucionalmente, e assim por diante.

De outro lado, o dever do pagamento da contribuição constitucionalmente validada vai se reger, ainda pelo critério de pertinência de determinado grupo social. Tal grupo será mais ou menos abrangente de acordo com os critérios adotados em lei ou pela Constituição. É o dizer da doutrina o de que nas contribuições, o fundamento da exigência ... [está] ... no princípio solidarístico que emana da participação a um determinado grupo social, econômico ou profissional ao qual está relacionada a finalidade constitucionalmente qualificada[14].

Por outras palavras, empresas agroindustriais, como, por exemplo, as Usinas Canavieiras, sempre estiveram insertas em um grupo socialmente responsável pelo pagamento das contribuições para o Funrural e para o Prorural (posteriormente modificadas e integradas, finalmente na Lei 8212/91).

Ademais, tais contribuições são de nítido caráter securitário. E, conforme dispõe o art. 195 da Carta da República, o financiamento da Seguridade Social é de responsabilidade de toda a sociedade, o que deve ocorrer mediante a maior generalidade de incidência possível, para que assim também se garanta a equidade na participação do custeio (conforme o art. 194 V da Carta).

Portanto, diante de uma contribuição assim instituída, deixar de aplicá-la às agroindústrias seria ferir de morte os precitados princípios constitucionalmente estabelecidos.

E aqui se volta a um ponto já analisado. Ainda que se entendesse que as agroindústrias não tivesse, pelos fundamentos acima descritos, o dever de contribuir para a então existente previdência rural, tal dever continuaria existindo posto que, conforme já citado, ela possui – sim – empregados rurais. Apenas para confirmar a tese, veja-se o julgado que se segue:

Classificação dos trabalhadores em empresa de reflorestamento. Este Tribunal tem entendimento firmado no sentido de que as atividades exercidas em empresas de reflorestamento possui natureza rural. Assim sendo, classificam-se como rurícolas os empregados de empresas de reflorestamento, ainda que esta explore atividade industrial tendo em vista que a atividade do empregado é que revela a natureza de seu vínculo com o

emprego. O fato de a reclamada ter finalidade tipicamente industrial, não descaracteriza a qualificação do empregado que presta serviços de natureza rural e não industrial. (TST – 5a T.; RR 177.376/95. Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa)[15].

Ora, assim como as empresas de reflorestamento, as empresas canaveiras e outras possuem tanto empregados industriários e comerciários como empregados rurais.

Ainda na esteira da senda do que se pretende nestas linhas demonstrar, é de se observar ainda a origem das contribuições para o Funrural.

A matéria em debate tem origem na Lei no 2.613/55, que estabeleceu em seu art. 6o, a obrigatoriedade daqueles que exercem as atividades nele enumeradas de contribuírem para o Serviço Social Rural – SSR., no importe de 3% (três por cento) sobre a folha de salários. Ocorre, porém, que o parágrafo 4o, do citado dispositivo legal disciplinou no sentido de que todos os empregadores deviam contribuir com um adicional de 0,3% (três décimos por cento), além da contribuição devida aos antigos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões, incidente sobre o total dos salários pagos, sendo o valor da arrecadação destinado ao S.S.R.

Mais tarde, o Serviço Social Rural foi trazido para a Superintendência de Política Agrária - SUPRA, gerada pela Lei Delegada no 11, em 11 de outubro de 1962. O produto da arrecadação das contribuições previstas na Lei no 2.613/55 foi destinado à SUPRA.

De seu turno, o Estatuto da Terra – Lei 4504/64 – extinguiu a SUPRA, destinando seus recursos ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário – INDA – e ao Serviço Social da Previdência dos trabalhadores rurais. Esse adicional à contribuição previdenciária devida por todos os empregadores, foi elevado para 0,4% (quatro décimos por cento), pela Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, quando esse diploma legal, ao estabelecer a taxa de contribuição previdenciária empresarial, determinou no art. 35, § 2º, item VIII, a parcela referente ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário - INDA, alterando a alíquota da contribuição anteriormente destinada ao S.S.R., conforme abaixo transcrito:

Art.35 - A partir da vigência da presente Lei as contribuições arrecadadas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões, das empresas que lhe são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos limites, prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios e elas atribuídos, inclusive no tocante a cobrança Judicial, a cargo do respectivo instituto.

Pelo contido no Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, que tratava de medidas acerca da Reforma Agrária, ficou estabelecido que as contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.863/65, passaram a ser vertidas para os cofres do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA, ao INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e ao FUNRURAL, tendo este último sido naquele momento instituído, ficando o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento),

distribuído em 25% (vinte cinco por cento) ao IBRA, 25% (vinte cinco por cento) ao INDA e 50% (cinquenta por cento) ao FUNRURAL, conforme art. 6º.

Com a criação do INCRA, pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, passaram para a nova Autarquia todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do IBRA, do INDA e do Grupo Executivo de Reforma Agrária - GERA.

Posteriormente, as contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, viriam a ser consolidadas pelo Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que, em seu art. 3º, manteve o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) da contribuição previdenciária das empresas em geral, ratificando que as contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55 eram devidas de acordo com o citado Decreto-Lei nº 582/69 e com o artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.110/70, cabendo ao INCRA os 50% daquela receita, ou seja, 0,2%, anteriormente destinados ao IBRA e ao INDA, sendo os outros 0,2% devendo ser vertidos para os cofres do FUNRURAL.

De outro lado as contribuições originalmente criadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 2.613, de 1955, foram mantidas no sistema por obra dos preceitos insculpidos nos artigos 2º e 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 1970, com algumas modificações, tais como a redução de alíquota, bem como pela sua transferência para o INCRA, conforme dispõe o art. 1º, inciso I, 1. do mesmo diploma legal.

Mais adiante, a Lei Complementar no 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu a contribuição para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL, elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas em geral ao FUNRURAL, que passou de 0,2% (dois décimos por cento) para 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), continuando os 0,2% (dois décimos por cento), devidos ao INCRA.

Antes de se prosseguir no histórico, é de se ressaltar que a exação tributária adicional para o INCRA, desde a Lei 2.163/55, sempre teve como sujeito passivo todas as empresas. Por outro lado, assevere-se que a contribuição para o FUNRURAL (e PRORURAL) sempre incidiu, desde sempre, sobre a folha de salários de todos os empregadores.

Assim, a tese muito utilizada nas lides forenses segundo a qual a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir nem para o Funrural/Prorural nem para o INCRA é frágil e carece de qualquer fundamentação legal e doutrinária. Somente o desconhecimento da história e evolução de tais contributos é que justificaria sua utilização.

Aliás, deve-se ter em mente que a jurisprudência já vem firmando posicionamento favorável, no sentido ora defendido. Veja-se:

Agravo de Instrumento nº 114.837/DF (96/0037341-8)

Relator : O Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Agravante: Bombril Nordeste S/A Indústria e Comércio.

Agravados: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e União.

Advogados: Drs. Henrique Jackson, Sanção Batista dos Santos e Luiz Felipe da Cunha Neves Gonzaga.

DECISÃO

O agravo contradita decisão que negou seguimento a recurso especial em que se discute repetição de indébito objetivando a restituição de valores pagos a título de contribuição social, destinada parte ao FUNRURAL e porte ao INCRA. A decisão agravada negou trânsito ao especial porque o Acórdão decidiu conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito a matéria dos autos já mereceu exame desta recorrida.

Muito ao contrário, aliás, do que se costuma defender em juízo, o mandamento legal dirige-se diretamente às empresas vinculadas à Previdência Urbana.[16]

Neste passo, deve-se prosseguir no histórico para que se alcance os atuais tempos: veja-se que a Lei n.º 7.787/89, através de seu artigo 3º, § 1º, extinguiu a contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a folha de salário, ou seja, a contribuição prevista no artigo 15, inciso II da Lei Complementar n.º 11/71. Ficou mantida, entretanto, a contribuição para o FUNRURAL prevista no inciso I da citada norma, ou seja, sobre as operações de aquisição de produtos rurais.

É que, com o advento da nova Carta Constitucional, estabeleceram-se novos princípios norteadores da seguridade social, a saber: a universalidade da cobertura e do atendimento, e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, Parágrafo único, I e II).

Resultou, assim da CF/88, essa nova modelagem de Previdência, com as diretrizes básicas para unificação dos sistemas previdenciários urbano e rural.

Confira-se o dispositivo legal (Lei 7787/89):

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Destarte, é de se ver que a contribuição relativa à previdência rural era composta de várias parcelas até a vigência da lei n.º 7.787/89. Com advento da referida lei, a partir de 1º de setembro de 1989, foi instituída a alíquota única de 20% sobre o total das remunerações ficando suprimido o Funrural.

Mas não ficou extinta a contribuição para o INCRA, adicional, inclusive, com natureza jurídica diversa: contribuição de intervenção no domínio econômico. Diga-se, assim, desde logo, que nem mesmo o advento da Lei 8212/91 retirou do sistema jurídico da contribuição – cide – ao INCRA, que continua em vigor até os atuais dias.

Com o advento da Lei n.º 8.212/91 restou confirmada a contribuição para o FUNRURAL como previu seu artigo 138.

Assim, o que se pode afirmar, com razoável grau de certeza é o de que: as empresas urbanas, em especial, as agroindústrias, objeto do presente estudo, eram sujeitas à exação do Funrural. E mais: ainda são – como aliás, as empresas urbanas, à exação para o INCRA[17], que não foi extinta pelo advento da Lei 7787/89, menos ainda pela Lei 8212/91.

De se ver, ainda, que, conforme bem lembra Miguel Horvath Júnior[18], a agroindústria, de acordo com o Decreto Lei 1146/70, contribui para o INCRA com alíquota de 2,5%.

Contribuições das Agroindústrias para o SENAR

Estas argumentações são de soberba importância quando se trata da contribuição para o SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural). As agroindústrias devem contribuir para o SENAR, na forma do parágrafo 5º do art. 22 A da Lei de Custeio da Previdência Social. (adicional de 0,25%). Ocorre que várias agroindústrias, exatamente por entenderem que seus empregados são trabalhadores urbanos e não rurais, contestam judicialmente tal exação, por não se considerarem contribuintes da mesma.

De primeiro, é de se ressaltar que, conforme já restou demonstrado, crê-se, à saciedade, não é pacífico o enquadramento de todos os empregados das agroindústrias no rol de trabalhadores urbanos. Assim, e como a lei não distingue ou faz qualquer dimensionamento percentual de base de cálculo, bastaria um só empregado rural para que ficasse legitimada a exação para o SENAR.

Por outro lado, ainda que se considere que todos os funcionários de uma agroindústria sejam trabalhadores urbanos, ainda assim permanece o dever tributário principal (bem como os acessórios, evidentemente) referido. É que, conforme restou demonstrado na transcrição acima, o princípio da solidariedade social é insuplantável em termos de contribuições sociais. Além disso, pelas decisões colacionadas no decorrer do texto, é de se ver que os tribunais não excluíam as agroindústrias da contribuição para a previdência rural e urbana, concomitantemente. Veja-se, mais uma vez, apenas a título de confirmação, julgado, a seguir:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIA – CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA.

As contribuições para o Funrural e Incra (...) são devidas pelas empresas agroindustriais, desconsiderando-se o fato de que estejam filiadas ao sistema geral de previdência social com relação ao setor industrial.

Apelação a que se nega provimento, em decisão unânime.

(TFR 2a R.; AC 8902030164; 3a T.; Rel. Celso Passos; DJU 17/03./2003, p. 5773).

Assim, é sem dúvida devida a contribuição para o SENAR pelas agroindústrias.

A questão da inconstitucionalidade do parágrafo 2o do art. 25 da Lei 8870/94

O preceito acima citado veio modificar o art. 22 da Lei 8212/91, em época em que a contribuição das agroindústrias ali estava prevista (atualmente encontra previsão no art. 22 A da mesma lei de custeio). Trouxe modificação da base de cálculo, fazendo a incidência previdenciária recair sobre o valor da produção própria industrializada.

No entanto, o STF julgou procedente o pedido inserido na ADIN 11.03-1/6000, em 18.12.96, com publicação no DJ de 3.2.97, fulminando o parágrafo 2o do art. 25 da Lei 8870/94.

O motivo foi que o Supremo entendeu que havia criação de nova contribuição – por inovação na base de cálculo, sem que tal tivesse sido obrado por conta de lei complementar, em desobediência ao comando do art. 195 parágrafo 4o da Carta da República de 1988.

Com tal decisão da Alta Corte Brasileira, os tribunais brasileiros passaram a decidir conforme se segue:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 25 PARÁGRAFO 2O DA LEI 8870, DE 15.4.94. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUBSISTÊNCIA DA SISTEMÁTICA DA LEI 8212/91.

(...)

Continua vigente o sistema anterior de exigência das contribuições previdenciárias já recolhidas em observância ao disposto na norma declarada inconstitucional. As contribuições, porém, cujos fatos geradores sejam posteriores à declaração de inconstitucionalidade devem ser cobradas de acordo com a disciplina legal da Lei 8212/91.

(AGTR 19653-PE, Rel. Juiz Castro Moreira; DJU 11.6.99, p. 813).

A respeito do tema, veja-se, ainda elucidativo trecho de voto de acórdão:

A questão refere-se à sistemática a ser aplicada em relação às contribuições previdenciárias das pessoas jurídicas que se destinem à produção agroindustrial, posto que o STF declarou

a inconstitucionalidade da base de cálculo criada por lei ordinária (parágrafo 2o do art. 25 da lei 8870/94) para estas empresas.

Em relação à contribuição do empregador rural, temos que o empregador rural pessoa jurídica não mais recolhe a contribuição de 20% sobre a remuneração paga aos segurados que lhe prestaram serviços. O art. 25 da Lei 8870/94 estabeleceu que a contribuição do empregador rural pessoa jurídica será de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

A referida contribuição se estendia às pessoas jurídicas que se destinem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição estabelecida no parágrafo anterior, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerando seu preço de mercado (parágrafo 2o do art. 25 da Lei 8870). As referidas pessoas jurídicas deveriam continuar a contribuir com o percentual de 20% em relação aos empregados do setor industrial.

Entretanto, o STF julgou inconstitucional o parágrafo 2o do art. 25 da Lei 8870. (...) Entendeu-se que, para criar nova fonte de financiamento, deveria haver lei complementar e não ordinária (parágrafo 4o do art. 195 da Lei Maior), pois a base de cálculo não é prevista na Constituição. Fica, assim, restabelecida desde a competência de agosto/94, a obrigação de as empresas agroindustriais recolherem as contribuições patronais, relativas aos empregados do setor agrícola com base na folha de pagamento.

No controle concentrado de constitucionalidade, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da lei, os efeitos são gerais e ex tunc. É como se nunca aquele ato normativo tivesse entrado no ordenamento jurídico, voltando a lei anterior a vigor normalmente. Não há que se falar em ripristinação (...)

Entretanto, se as empresas na época da vigência do sistema de arrecadação da Lei 8870/94, já haviam efetuado o recolhimento observando a mencionada Lei em relação a fatos geradores anteriores à declaração de inconstitucionalidade, então não haverá complementação da eventual diferença, pois não poderão ser tais empresas penalizadas por eiva de inconstitucionalidade de norma emanada do Poder legislativo. (...)

A contrario sensu, se os fatos geradores ocorreram após o julgamento da ADIn 1103-1-DF (25.4.97), que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 2o do art. 25 da Lei 8870/94, então haverá de ser observada a base de cálculo presente não mais na mencionada lei, mas no art. 22 da Lei 8212/91, pelo que caberá ao INSS cobrar o recolhimento de eventuais diferenças de valores devidos (...).

(AMS 64.588-AL)[19]

Assim, no que tange à Lei 8870/94, é de se ver que foi varrida do direito brasileiro, por obra do Supremo Tribunal Federal, mas, de forma alguma deixou-se de haver contribuição para as agroindústrias, uma vez que, conforme bem expressado no acórdão transcrito, declarada a inconstitucionalidade da lei, a anterior vige como se o diploma constitucional jamais tivesse existido.

No entanto, no caso presente, há um detalhe que não pode passar sem observação.

Ocorre que a Lei 8870/94 era mais benéfica à agroindústria. Ou seja, em termos pragmáticos, contribuir com 2,5% sobre a produção própria era menos que 20% sobre a folha de salários. Tanto é assim que há notícia de ações judiciais com a intenção de que se declarasse a retroatividade da Lei 8870/94 até a edição da Lei 8212/91[20] .

Tendo em vista este detalhe (maior benesse da lei 8870/94), a jurisprudência passou a entender que, os recolhimentos referentes aos fatos geradores ocorridos no período que mediou entre o advento da Lei 8870/84 e a data da publicação da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal, as empresas não seriam obrigadas a pagar a diferença, posto não se poder atribuir às mesmas o peso do erro do Poder Público (edição de lei inconstitucional). Aqui, de se ver que há um sério equívoco na construção pretoriana. A diferença seria devida, sob pena de o judiciário praticar renúncia fiscal. O que não se deveria cobrar das empresas seriam os encargos financeiros: multas, juros, etc., aí sim, porque o contribuinte não pode suportar o peso dos erros do fisco.

Por outro lado, e ainda segundo os Tribunais, no que toca aos fatos geradores ocorridos após a publicação da declaração de inconstitucionalidade, caso as empresas ainda tivesse recolhido com base na Lei 8870/94, seria devida a diferença.

A remissão de débito praticada pela Lei 10736/03

No que toca, ainda, à diferença de contribuição (2,5% sobre a produção e 20% da folha), referida no tópico anterior, é de se ver que o legislador, buscando acompanhar o entendimento jurisprudencial, editou a Lei 10736 de 15 de setembro de 2003.

Este diploma legal concede remissão de débito previdenciário no período de abril de 1994 a abril de 1997, além de dispor acerca de medidas complementares ao comando básico.

A remissão de débito, na pena de Hugo de Brito Machado[21], é:

... perdão. É dispensa. Só pode ser concedida pela autoridade administrativa para tanto expressamente autorizada por lei. Pode, também, embora não o diga o CTN [art. 172] ser concedida diretamente pela lei. (...)

A remissão não se confunde com a anistia, que é forma de exclusão do crédito tributário (CTN art. 175 II, e 180 a 182). A remissão é a dispensa do crédito tributário. Pressupõe, assim, que tenha havido, já um lançamento. Abrange o crédito tributário como entidade distinta da obrigação que lhe deu a substância, sem que importe tratar-se de obrigação principal, isto é, de tributo, ou de obrigação acessória (...).

A despeito de acompanhar a jurisprudência, ao menos majoritária, e de cumprir com o mandamento do art. 150 parágrafo 6o (lei específica) o diploma é de duvidosa constitucionalidade, tendo em vista o art. 14, em especial seu caput, inciso II e parágrafo

1º da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com a seguinte redação:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - ...

II – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo 1º – A renúncia compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...).

Destarte, fica aqui plantada a dúvida acerca da legitimidade da lei 10.736/01, perante a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Questões atuais acerca da base de cálculo da contribuição da Agroindústria

A problemática envolvendo as agroindústrias tange também questionamentos acerca da base de cálculo da contribuição, no que concerne a utilidades fornecidas aos empregados bem como ao retorno de parceria e a produção para o exterior. Sobre tais assuntos, assim vem se manifestando a jurisprudência:

EMENTA: TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – EMPRESA AGROINDUSTRIAL – HABITAÇÃO CEDIDA GRATUITAMENTE QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS – NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – SÚMULA 167 DO TFR – REFORMA DA SENTENÇA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – SUCUMBÊNCIA – CUSTAS PROCESSUAIS.

Habitações cedidas gratuitamente a empregados de agroindústria não integram a remuneração dos funcionários, quando assim consignado em acordo coletivo de trabalho, pelo que não há que incidir a contribuição previdenciária sobre tais hipotéticos valores. Aplicação da Súmula 167 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Pedido inicial que se julga procedente, com inversão do ônus da sucumbência.

Apelo a que se dá provimento.

(TRF 3a R.; AC 89030030600 – SP 5a T.; Rel. Suzana Camargo; DJU 20/04/1999; p. 430).

No mesmo sentido, o TRF da 3a R., 2a T., AC 9203083545-SP, DJU 25/06/97, p. 48200.

Tais decisões não estão conforme a melhor técnica. Em outro[22] artigo, já deixou o autor que os acordos e convenções coletivas não podem alterar a natureza jurídica de parcelas trabalhistas, muito menos no que toca à Previdência Social. Ora, é regra do Direito do Trabalho a de que a utilidade que é concedida gratuitamente se torna salário utilidade e deve integrar o salário do trabalhador. Assim, não tem legitimidade jurídica um acordo ou convenção para adulterar-lhe a natureza. E, ainda que assim o fosse, tal manobra – verdadeira fraude fiscal, também conforme já analisado – não deveria surtir efeitos em face do INSS, visto o art. 123 do CTN.

Há ainda, acerca da base de cálculo, a questão referente à torna da produção. Constitui o retorno de material produtivo da agroindústria para o eventual parceiro na terra. Vem-se entendendo que tal “torna” não constitui base de cálculo para a contribuição previdenciária.

No que tange à produção para o exterior, assim se posicionou o TRF da 5a R:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELAS AGROINDÚSTRIAS. LEI 10256/01. EC 33/01. NÃO INCIDÊNCIA EM PRODUÇÃO DESTINADA À EXPORTAÇÃO.

Com o advento da EC 33/01, a Lei 10356/01, que não distinguia o destino da produção para definir a hipótese de incidência a da contribuição previdenciária devida pela agroindústria, deve ser interpretada conforme determina o art. 149 parágrafo 2o inciso I da CF/88, ou seja, deve-se retirar da incidência da exação, as receitas oriundas de produção para o exterior.

Agravo improvido.

(AG 42249-AL; 4a T.; Rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho; DJU 16/04/2003; p. 400)

De volta ao art. 22 A da Lei 8212/91

Para fechar as presentes linhas, é de se ver que, conforme já asseverado, atualmente as contribuições da agroindústria estão previstas no art. 22 “a” da Lei de Custeio, sendo de 2,5% para a seguridade social e 0,1% para o seguro de acidentes do trabalho e 0,25% para SENAR.

A base de cálculo está prevista no caput do art. 22 “a”, sendo o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Conclusões

Diante das assertivas lançadas no texto, pode-se concluir conforme se segue:

- a) as agroindústrias possuem um histórico de tratamento tributário diferenciado das empresas urbanas;
- b) as agroindústrias mantém empregados rurais e urbanos;
- c) sempre foram sujeito passivo das contribuições para o Funrural e para o INCRA. A contribuição para o Funrural foi extinta e substituída por outro, por obra da Lei 7787/89, com a unificação dos regimes previdenciários. A Lei 8212/91 manteve a sistemática;
- d) sem embargo, o adicional de 0,2% para o INCRA ainda está em pleno vigor em nosso ordenamento, tendo natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE;
- e) as agroindústrias também são contribuintes do SENAR;
- f) a Lei 8870/94 trouxe de volta tratamento tributário diferenciado para as agroindústrias, revogando o sistema originário da Lei 8212/91;
- g) no entanto, o art. 25 parágrafo 2º da Lei 8870/91 foi julgado inconstitucional pelo STF, restando, à época, a cobrança pela redação do art. 20 da Lei 8212/91;
- h) a diferença que as agroindústrias deixaram de recolher foi considerada não passível de cobrança pelo INSS pela jurisprudência. Tal entendimento, no entanto, é equivocado, data vênia, posto que somente não poderiam ser cobrados os encargos e penalidades tributárias. Além disso, o Judiciário não pode, sob pena de ferir o princípio da separação dos Poderes, operar renúncia fiscal em nome do Executivo;
- i) a Lei Federal 10736/03, ao praticar remissão tributária é de duvidosa constitucionalidade, se contrastada com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial seu art. 14;
- j) a produção para o exterior bem como a torna da produção do parceiro/meeiro vem sendo entendida pelos Pretórios como não integrantes da base de cálculo da contribuição da agroindústria;
- k) atualmente, as contribuições da agroindústria estão previstas no art. 22 A da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10256/01.

Bibliografia

Consiste nas obras já citadas nas notas efetuadas no decorrer do texto

Társis Nametala Jorge

Procurador Federal; Professor Universitário de Direito do Trabalho de Direito Constitucional (Faculdade de Direito de Campos); Pós Graduando em Direito do Trabalho

e Previdenciário; Mestre em Direito (Faculdade de Direito de Campos); ex-Procurador da UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro; ex-advogado Público da FENORTE – Fundação Estadual do Norte Fluminense; ex-Procurador do Município de Itatiaia-RJ; ex-aluno da Escola Superior de Advocacia Pública da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

[1] Esclareça-se que o presente trabalho não teria sido possível sem a ajuda inigualável de vários colegas Procuradores Federais junto ao INSS em todo o Brasil, que realizam um invejável intercâmbio de conhecimentos. A todos eles, o agradecimento do autor por todos os momentos de ajuda e o orgulho, de fazer parte de tão nobre instituição.

[2] COMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL; LTr.; 4a ed.; Tomo I; p. 212.

[3] Esclareça-se que não se tratará aqui do SAT, objeto de estudo a parte, ainda inédito.

[4] RELAÇÃO DE EMPREGO..., já citada, pp. 432 e ss.

[5] RELAÇÃO DE EMPREGO, citada, pp. 440 e ss.

[6] Conforme Carrion apud Vilhena, cit., p. 446.

[7] RESP 198413-AL; 1a T.; Rel. Min. José Delgado; DJU 30/09/2001, p. 161.

[8] AMS 103.1060/DF, de 26.11.90 apud Ministro José Delgado, na ementa do RESP 198413-AL.

[9] AC 89030020430-SP; 2a T.; DOU 19/08/91, p. 123.

[10] Wilson de Souza Campos Batalha; PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO; LTr.; 2a ed.

[11] (Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins, Julgados Trabalhistas Seleccionados, III, LTr. 1995. , p. 639).

[12] Marco Aurélio Greco; CONTRIBUIÇÕES; Dialética; SP; 2000; p. 83.

[13] Idem.

[14] Greco, op. et loc. cit.

[15] Apud, Vilhena, obra e local citados.

[16] STJ, 1a Turma, julg. 28 de novembro de 1996, DJ de 03.02.97.

[17] Os aspectos específicos da contribuição para o INCRA é tratada pelo autor em outro texto, fugindo ao escopo das presentes linhas.

[18] DIREITO PREVIDENCIÁRIO; 3a ed.; Editora Quartier Latin; 2003; p. 279.

[19] Inserida na Revista da Previdência Social n. 242, pp. 31 e ss, que gentilmente nos foi emprestada pelo Il. colega Procurador Federal, Dr. Willian de Souza Rangel.

[20] Ver, por todos, a sentença transcrita na antiga Revista da Procuradoria Geral do INSS, Vol. 02 n. 04 (Jan-março de 1996) pp. 116 e ss. Esclareça-se, por ética, e gratidão, que o exemplar que manuseou o autor foi gentilmente emprestado pelo Il. colega Procurador Federal, Dr. Willian de Souza Rangel. Quanto ao pedido da ação referida, foi, ao menos em primeiro grau, julgado improcedente, tendo entendido o Magistrado prolator que não era caso de aplicação do art. 106 do CTN, como de fato não era, por não cuidar-se de penalidade tributária. Entendeu ainda o Juiz que no Direito Tributário não há aplicação genérica do princípio do Direito Penal de retroatividade de lei posterior mais benéfica.

[21] CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO; Malheiros; 12a ed.; p. 145.

[22] Ver, deste autor: OS INSTRUMENTOS DE TUTELA COLETIVA DO DIREITO DO TRABALHO E AS PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS, disponível no sítio virtual: www.fdc.br , no link “Artigos”.

Disponível em: <http://200.255.4.99/artigos/agroindustrias.htm>
Acesso em: 3 de setembro de 2007